



PARECER Nº 13 / 2012

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE CARDIOTOCOGRAFIA

1. A questão colocada

Qual a posição da Ordem dos enfermeiros quanto à realização de consultas de Saúde Materna e à realização de Cardiocotografia por enfermeiros de cuidados gerais e qual o momento consensual para o início da realização deste exame.

2. Fundamentação

- Segundo o Decreto-Lei 104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

1. " *Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.*" (artigo 4º nº 2)
2. " *Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.*" (artigo 4º nº 3)
3. *Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais* (artigo 4º nº 4)

- Ainda segundo o artigo 5º do REPE, os cuidados de enfermagem caracterizam-se por:

- 1) *Terem por fundamento uma interação entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos e comunidade;*
- 2) *Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente;*
- 3) *Utilizarem metodologia científica, que inclui:*
 - a) *A identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em especial, no indivíduo, família, grupos e comunidade;*
 - b) *A recolha e apreciação de dados sobre cada situação que se apresenta;*
 - c) *A formulação do diagnóstico de enfermagem;*
 - d) *A elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados de enfermagem;*
 - e) *A execução correcta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários;*
 - f) *A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções;*

- De acordo com o parecer nº 17/2011 do Conselho de Enfermagem, " *Ao Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica [EEESMO] compete prestar os cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando no âmbito da especialidade que possui, estando portanto habilitado a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos Cuidados de Enfermagem especializados...*"

- O artigo 28º nº 2 da Lei 9/2009 de 4 de Março estabelece o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais, que pode ser verificada no ponto 2.1 do anexo II da mesma Lei e onde se pode ler que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados o ensino teórico e prático relativos ao " *Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...]*"



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

*Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*¹ e "*Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido*", respectivamente.

- Refere-nos o artigo 39º nº 2 alínea b) da Lei 9/2009 de 4 de Março que é competência das parteiras¹ "*Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;*"

- Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, inseridos na competência H2 dos EEESMO "*Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal*", cabe a estes enfermeiros especialistas diagnosticar e monitorizar a gravidez (unidade de avaliação H2.1.2) assim como informar e orientar sobre estilos de vida saudáveis na gravidez. (Unidade de avaliação H2.1.4)

- Segundo o Parecer nº 275/2010, "*Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de "exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1 , artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]", actuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade*".

- A Cardiotocografia é um método de monitorização da actividade uterina, dos movimentos fetais e da frequência cardíaca fetal, em simultâneo que implica, entre outros, a aquisição prévia de conhecimentos científicos e técnicos que permitam a sua correcta aplicação e interpretação.

- As consultas de vigilância na área da Saúde Materna e Obstétrica, para além dos parâmetros do âmbito geral e comum a todos os indivíduos, implica a vigilância e a monitorização de outros específicos e exclusivos da área dos cuidados em Enfermagem Especializada de Saúde Materna e Obstétrica, como sejam a monitorização da altura uterina, da Frequência Cardíaca Fetal e da Cardiotocografia.

3. Conclusão

- As competências exclusivas dos EEESMO estão legalmente definidas pela Lei 9/2009 de 4 de Março assim como regulamentadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.

- O conteúdo funcional dos enfermeiros de cuidados gerais é legalmente distinto do conteúdo funcional de qualquer enfermeiro especialista, incluindo os EEESMO, como se verifica legalmente no REPE e na Lei 9/2009 de 4 de Março, sendo que a substituição destes por aqueles é ilegal.

- Decorrente da sua formação, o enfermeiro de cuidados gerais tem competências para participar na consulta de Saúde Materna; contudo esta participação deve abster-se de invadir a área de competências exclusiva dos EEESMO pois que, pela falta de aquisição anterior de uma formação especializada nesta área, não terá a competência para "*Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população*" [artigo 76º nº 1 alínea a)]. A não observação deste pressuposto pode incorrer num eventual incumprimento da ética e deontologia da profissão de enfermagem e da legislação em vigor aplicável, com as consequências previstas no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

¹ Pelo anexo I do DL 333/87 de 1 de Outubro, em Portugal "Parteira" corresponde ao título profissional de "Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica"



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

- Entende-se que todos os parâmetros avaliáveis exclusivamente no período da gravidez fazem parte das competências exclusivas dos EEESMO (monitorização da altura uterina e da frequência cardíaca fetal).
- A cardiocografia é um processo que contribui para a monitorização do bem-estar fetal e da actividade uterina pelo que é considerado da exclusiva competência dos EEESMO sendo que, não é possível descontextualizar a sua interpretação de todo o procedimento envolvido na sua realização desde a identificação correcta, no abdómen materno, do fundo uterino e do foco fetal, à colocação dos transdutores e à realização dos respectivos ensinamentos à grávida. Assim, conforme é referido no Parecer nº 275/2010 "*A interpretação do registo cardiocográfico não pode ser entendida como posterior à fase de execução*", pelo que todo o processo apenas pode ser realizado pelos EEESMO.
- Eventuais Cursos de formação sobre actividades (neste caso vigilância da gravidez e cardiocografia) pertencentes à área de competências exclusiva da Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica, deve ser encarada no contexto de formação permanente não conferindo a habilitação legalmente necessária, para o exercício autónomo desta actividade aos formandos não EEESMO.
- De acordo com o artigo 79º alíneas b) e c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que delega e deve "*proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional*". Assim a realização de procedimentos da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO pode ser considerada uma violação da legislação em vigor e aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE incorrendo-se na aplicação de processo de inquérito ou disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO infractor como na sua hierarquia que nele delegou funções para as quais ele não tem competências.
- O momento indicado para iniciar-se a monitorização cardiocográfica da gravidez depende em cada caso, e deve ser ajustado às necessidades de cada gravidez. Contudo alguns autores² sugerem as 37 semanas de gestação para o início da vigilância Cardiocográfica, sem referência à sua periodicidade ou, a partir das 35 semanas e de forma semanal se for uma gravidez múltipla.
- No seu papel empoderador e capacitador da grávida, o EEESMO deve informar a mulher da necessidade desta monitorizar diariamente os movimentos fetais que sente como forma de averiguação contínua e autónoma do bem-estar fetal (sendo consensual que o normal seja o registo de 10 movimentos - ou mais - num período de 12 horas, valor abaixo do qual a grávida deve procurar cuidados médicos) e registá-los no seu Boletim de Saúde da Grávida, em local próprio.

Relatores(as)	Mesa do Colégio EESMO
---------------	-----------------------

Aprovado na reunião de 17 de Agosto de 2012

Pl'A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vitor Varela
Presidente

² CAMPOS, Diogo A.; MONTENEGRO Nuno; RODRIGUES, Teresa. PROTOCOLOS DE MEDICINA MATERNO-FETAL. Lidel. 2008 2ª edição ISBN: 978-972-757-467-4